



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

Ref. Pregão Presencial n. 002/2017

Impugnante: Ebara Tecnologia

Trata-se de Impugnação interposta pela empresa Ebara Tecnologia 10/03/2017 sexta-feira), onde questiona acerca da obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial por parte das micros e pequenas empresas.

Argumento

O artigo 31 da Lei Federal 8666/93, expressa ao determinar a obrigatoriedade de demonstrações contábeis do último exercício social, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Do ponto de vista tributário as pequenas empresas, tem a faculdade de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas **deverão apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93.**

A Lei 9317/96 foi totalmente revogado pela Lei 123/2006. Assim, o intitulado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não reproduziu o aludido na lei anterior. O referido diploma legal, em seu artigo 27, regrou da seguinte forma:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional **poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e**



CREMERN
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Rio Branco 398, Cidade Alta - Natal/RN - CEP 59025-001 - fone/fax 4006- 5357/4006-5333
e-mail: licitacaocontratos@cremern.org.br - Natal - Rio Grande do Norte



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Destarte, diante do exposto acima, concluímos que **não há dispositivo legal que dispense as pequenas empresa da apresentação do balanço patrimonial.**

Em conformidade com o Art 31, inciso I da [Lei 8.666/93](#) a administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Assim, vale salientar que Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

A Lei de Licitações, por sua vez, ao tratar da habilitação de empresas participantes de certames licitatórios prevê que para fins de qualificação econômico-financeira ***a Administração poderá exigir balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social***, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa (art. 31, inc. I da Lei nº 8.666/93).

Se observarmos, portanto, esse os dispositivos legais em vigor concluímos que não há dispensadas pequenas empresas da apresentação do balanço patrimonial, salvo o previsto no art. 3º do Decreto federal nº 6.204/2007 que prevê que, em âmbito federal, “na habilitação em licitações ***para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais***, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social”.

Verificamos que o Decreto 6.204/2007 criou uma possibilidade estabelecida pela lei complementar 123/2006. Somente a lei pode obrigar ou vedar, o decreto só pode regulamentar a lei.

Alguns doutrinadores entendem pela possibilidade de dispensa do balanços para a participação em licitações, tendo em vista a necessidade



CREMERN
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Rio Branco 398, Cidade Alta - Natal/RN - CEP 59025-001 - fone/fax 4006- 5357/4006-5333
e-mail: licitacaocontratos@cremern.org.br - Natal - Rio Grande do Norte



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

de manutenção de toda a escrituração contábil ser financeiramente onerosa para as micro e pequenas empresas.

No entanto, pedimos venia para transcrever um posicionamento de renomado administrativista que defende as micro e pequenas empresas estariam liberadas da apresentação de balanço para fins fiscais, e não para efeito de participação em licitações.

Nesse sentido leciona Sidney Bittencourt leciona:

“Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital”. (in Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158)(grifei)

Analisando diversos editais, percebe-se que a adoção dos posicionamentos acima expostos tem sido faculdade dos órgãos, devendo o licitante verificar o que prevê o ato convocatório, sob pena de inabilitação.

DECISÃO

Insta relatar ainda que, a nosso ver, tal exigência não fere o tratamento favorecido e diferenciado dispensado às estas empresas, mas tão somente garante à administração poder averiguar as condições daqueles que pretendem fornecer para a mesma e zelar pelo interesse público.

Natal, 13/03/2017

BRUNO BULHÕES DE LIMA
PREGOERIO



CREMERN
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE